



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 02284/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Responsável: Edjane Silva Alvino Panta
Exercício: 2018
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00188/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **02284/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos tendo em vista a ausência de irregularidades nos fatos apontados na denúncia.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 02284/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 02284/21 trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, em face do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, relatando supostas irregularidades envolvendo contratação para locação de imóveis destinados ao funcionamento do 2º conselho tutelar do município e a casa dos conselhos do município

A auditoria, em relatório inicial, fls. 123/126, conclui pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, informando que apesar de não ter sido constatado o envio do instrumento contratual, os valores denunciados "foram distribuídos por todo o período entre 2017 e 2020, além disso, a Lei 8.666/93 faculta a formalização de contrato nestes casos em que o valor não é expressivo. Além disso não restou caracterizado prejuízo ao Município".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, em Parecer nº 1827/21, fls. 129/131, emitido pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna por fundamentação *per relationem*, pela "IMPROCEDÊNCIA da denúncia e ARQUIVAMENTO dos autos".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a análise realizada pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de irregularidades nos fatos apontados na denúncia.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 17:47



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO